



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000034/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.734 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2002

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE NR 8 STF. APLICAÇÃO.

São inconstitucionais o parágrafo único da do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelo CTN, que estabelece, em seus arts. 150, 173 e 174, prazos quinquenais.

SÚMULA CARF NR 99. APLICAÇÃO

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESC/SENAC.
INEXIGIBILIDADE.

As contribuições destinadas ao SESC/SENAC de empresa prestadoras de serviço somente são exigíveis a partir de 01/2003, PROCGER/CGCONS/DCT Nº 112/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento apenas em relação à parte do lançamento atingida pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 179) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuição destinadas a outras entidades ou fundos (SESC e SENAC), no total de R\$ 610.798,65 (além de juros e multa), referente às competências de 10/2000 a 13/2002, com cientificação do lançamento realizada em 18.12.2007.

Consta da decisão recorrida (fls 168) o seguinte resumo da impugnação apresentada:

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 99/126, descrevendo sucintamente os fatos, requerendo o cancelamento da Notificação Fiscal, e alegando em síntese o seguinte:

Narra o histórico da ação judicial impetrada pela Fesesp visando a garantir que as empresas prestadoras de serviços não fossem compelidas a arcar com as contribuições sociais ao Sesc e ao Senac. Informa que ao final da referida ação a impugnante confessou o débito relativo ao período de 01/2003 a 10/2005, mas que foi surpreendida pela lavratura da NFLD no período de 10/2000 a 13/2002.

Argumenta que a cobrança do débito de 10/2000 a 11/2002 não pode prosperar em razão da decadência, tendo em vista se tratar de lançamento por homologação sujeito às regras do art. 150, § 4º do CTN, cujo prazo se dá em 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Cita jurisprudência e doutrina para respaldar suas alegações. Afirma ainda que há jurisprudência pacífica de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 viola frontalmente a Carta Magna, e que como até 12/2007 não foi constituído qualquer crédito a título de contribuições sociais, é imperioso que se reconheça a improcedência da cobrança referente ao período em questão.

Além disso, a NFLD vai de encontro ao previsto em dispositivos legais, no caso o art. 146 do CTN e o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, sendo ilegal o fisco cobrar valores supostamente devidos a título de tributos caso haja mudança na interpretação de norma ou de critério jurídico adotado no lançamento, que torne devido um tributo anteriormente não-exigível, tendo em vista o entendimento exarado através do Parecer Normativo CJ nº 1.861/1999, o qual foi alterado posteriormente pelo Parecer CJ nº 2.911/2002. Diante dessa mudança de entendimento, e visando a evitar

a insegurança jurídica em face dessa nova interpretação, foram emitidas a Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT nº 112/2003, e a Circular Conjunta nº 05/2003, as quais orientavam no sentido de que as entidades tributantes deveriam se eximir da cobrança referente ao período de 09/1999 a 12/2002. Desta feita improcedente a presente NFLD,

Alega ainda que a impugnante agiu de acordo com a orientação expressa em atos normativos emitidos pela autoridade fiscal, não sendo cabível a cobrança de multa e juros sobre os valores supostamente devidos, conforme o parágrafo único do art. 100 do CTN.

A impugnante anexa ao processo além de alterações do seu contrato social, procuração e cópia da NFLD, cópias dos Pareceres CJ 1.861 e 2.911, a Nota Técnica nº 112/2003 e a Circular CJ nº 05/2003.

Ao analisar o caso, em 14.05.2008 (fls 168), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme esclarece a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. MULTA E JUROS.

Não compete à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de normas legais, conforme dispositivos constitucionais e o art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007.

O prazo decadência para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O lançamento fiscal foi efetuado com base em decisão judicial, a qual denegou a segurança pleiteada pela Fsesesp, da qual faz parte a impugnante, no sentido de enquadrar as empresas prestadoras de serviço como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao Sesc e ao Senac.

A multa e os juros moratórios têm caráter irrelevável, e se fundamentam nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos legais descritos no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD..

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 179), reafirmando os argumentos da impugnação, para pedir ao final o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito lançado nas competências de 10/2000 a 11/2002, em razão da aplicação da Súmula Vinculante 08 do STF, e para requerer a aplicação do entendimento exposto no Parecer Normativo da Advocacia Geral da União, em conjunto com a Procuradoria do INSS CJ 1.861/1999, que estabeleceu que empresas prestadoras de serviços, como a recorrente, não são sujeito passivos de contribuições ao SESC/SENAC entre o ano de 1999 e fim do ano de 2002.

Em 01.08.2017 e 29.09.2017 a empresa apresentou novas petições i) alertando para a demora no julgamento do recurso; ii) requerendo a rápida solução de seu pedido; iii) requerendo a cessação da fluência de juros, com fulcro no art. 396 do Código Civil; e iv) a aplicação da Súmula Vinculante 08 do STF ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da decadência

Comparece a contribuinte para requerer o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito lançado em relação ao período de 01/10/1999 a 31/11/2002, por entender que as contribuições discutidas estão sujeitas à lançamento por homologação, cabendo em razão disso a aplicação da contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Deve ser observado que à época em que o lançamento foi realizado, em 18.12.2007, ainda não havida sido publicada a Súmula Vinculante n. 8, do STF (DJE de 22/06/2008, que declarou inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando tais institutos a serem regidos pelas disposições do CTN, em especial pelo seus arts. 150, 173 e 174, que estabelecem prazos decadenciais quinquenais.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Assim, considerando que o lançamento em apreço concretizou-se em 18.12.2007 e considerando a existência de recolhimentos parciais antecipados relacionados às competências objeto de lançamento (fls 36 - Relatório de Lançamentos), com fulcro na *Súmula Carf nr 99* (abaixo transcrita), deve ser aplicada ao caso a contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, de forma que, nessa perspectiva, os créditos lançados em relação às competências de 10/1999 a 11/2002 foram atingidos pela decadência, devendo, por isso, serem excluídos do lançamento.

Súmula Carf nr 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o

recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Do pedido de aplicação do PARECER NR 1861/1999

Aduz a contribuinte também que, há época dos fatos, vigia o entendimento exposto no Parecer Normativo da Advocacia Geral da União em conjunto com a Procuradoria do INSS (Parecer/CJ Nº 1.861, de 13.08.1999) que decidiu pela não incidência de contribuição ao SESC/SENAC nos casos em que a natureza jurídica do contribuinte era eminentemente civil, conforme pode ser visto na ementa do referido parecer, abaixo destacada:

PARECER/CJ Nº 1.861

REFERÊNCIA : Processo nº 35239.036422/93-13 (NFLD nº 31.859.195-2/93)
INTERESSADA : Pactum Diagnóstico e Planejamento Fiscal e Tributário Ltda.
ASSUNTO : Crédito Previdenciário - Contribuição para Terceiros

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E O SENAC. 1 - Tratando-se de empresa prestadora de serviços, de natureza eminentemente civil, indevida é a contribuição para o SESC e o SENAC. 2 - Inteligência dos arts. 4º, do Decreto-lei nº 8.621/46, e 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Avocatória não conhecida, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 303, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Conforme se verifica, a recorrente tem razão ao afirmar que à época dos fatos vigia o entendimento da Procuradoria no sentido de que as sociedades civis não sofriam incidência das contribuições destinadas ao SESC/SENAC.

No entanto, deve ser observado que a recorrente não era, à época, uma sociedade civil, mas sim uma sociedade empresária, prestadora de serviços de segurança, conforme pode ser visto no excerto abaixo, extraído do contrato social da empresa (fls. 131), não se aplicando ao caso o parecer apontado pela defesa.

EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

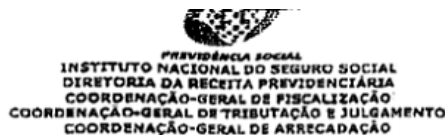
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPITULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1.1. - Sob a denominação-social de EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., é constituída uma sociedade empresarial limitada que se regerá pelas cláusulas e condições deste contrato social, pelas disposições contidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, referentes às sociedades limitadas e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, Lei das Sociedades Anônimas, e suas alterações posteriores.

Não obstante tal fato, deve ser destacado que, em 29.11.2002, foi emitido o Parecer/CJ nº 29.11/2002, reafirmando a incidência das contribuições em apreço em relação às empresas prestadoras de serviço e, nesse mesmo sentido, a AGU emitiu a Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT Nº 112/2003, opinando que a cobrança dessas contribuições deveria se dar apenas a partir de 01/2003.

Tal entendimento é citado e foi expressamente seguido pelo INSS, conforme pode ser visto na CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC Nº 05, de 13.05.2003, que orienta a sua fiscalização no sentido de que caberia a exigência de tais contribuições apenas a partir de 01/2003:

**CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N.º 05**

Em, 13 de maio de 2003.

Aos Chefes dos Serviços e das Seções de Fiscalização, aos Chefes dos Serviços e das Seções de Análise e Defesa de Recursos e aos Chefes dos Serviços e das Seções de Arrecadação das Gerências Executivas.

Assunto: Contribuição das empresas prestadoras de serviços para o SESC e SENAC.

Considerando o Parecer CJ Nº 1.861/99, pelo qual as empresas prestadoras de serviços, ainda que enquadradas em Grupo de Atividade Econômica que compõe a Confederação Nacional do Comércio, não deveriam contribuir para o SESC e SENAC, tendo em vista sua natureza não tipicamente comercial;

Considerando o Parecer CJ Nº 2.911/2002, que, por sua vez, manifestou entendimento no sentido de que as sociedades prestadoras de serviço, por integrarem o plano da Confederação Nacional do Comércio, são mercantis, devendo por este motivo recolher as contribuições sociais para o SESC e SENAC, em observância ao princípio da valorização do trabalho humano;

Considerando a Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT Nº 112/2003, que opinou pela cobrança das contribuições para o SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços tão somente a partir da competência janeiro de 2003, em observância ao princípio da segurança jurídica e à luz do caput e do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99;

Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99.

Atenciosamente,

VANDERLEY JOSÉ MAÇANEIRO
Coordenador-Geral de Fiscalização

CLÁUDIO MAIA
Coordenador-Geral de Tributação e Julgamento

JOSÉ ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA
Coordenador-Geral de Arrecadação

Em razão disso, entende-se que devem ser excluídas as contribuições lançadas anteriores a 01/2003.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do recurso voluntário, reconhecendo a decadência do créditos lançados entres as competência de 10/1999 a 11/2002, devendo ser excluídas, ainda, as contribuições referentes às competências 12 e 13/2002, em razão de sua inexigibilidade, cancelando integralmente do crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator